

**ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL  
SECCIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

**RESOLUÇÃO Nº 006/2003 – TED/OAB/RO**

**O TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 50, III do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e 6º, VIII e 11º, III, estes do Regimento Interno deste Tribunal,

**CONSIDERANDO** que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL presta serviço de natureza pública;

**CONSIDERANDO** que, por esta razão, orientam a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência entre outros;

**CONSIDERANDO** deter a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em regime de exclusividade e por força de delegação, o controle disciplinar dos advogados em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** ser condição para compor um TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA, exibir o advogado notável reputação ética – profissional; e

**CONSIDERANDO** a necessidade urgente de revigoramento da credibilidade dos cidadãos nas instituições brasileiras, dentre as quais figura, em posição de destaque, por merecimento, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL;

**RESOLVE:**

Art 1º Instituir, no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Rondônia, Corregedoria para atuar, permanentemente, na fiscalização e apuração das irregularidades pertinentes ao descumprimento de prazos por parte dos membros do Tribunal.

Art. 2º Será a Corregedoria composta por 3 (três) membros escolhidos pela maioria dos que o compõem, sendo esta escolha feita no transcurso do 4 (quarto) mês de atividade do Tribunal de Ética, ou na primeira Sessão do Tribunal de Ética e Disciplina que se seguir à publicação desta Resolução.

Art. 3º Até que se realize a eleição, a Corregedoria funcionará tendo os Presidentes do Tribunal de Ética e Disciplina e das Turmas como membros provisórios.

Art. 4º Presidirá os trabalhos da Corregedoria o membro indicado pelo Tribunal de Ética e Disciplina para este fim, devendo, no seu impedimento, ser substituído pelo membro de inscrição mais antiga na OAB.

Parágrafo único - Figurando o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina dentre os escolhidos, a este caberá a Presidência dos trabalhos da Corregedoria;

Art. 5º À Corregedoria serão encaminhadas as solicitações de apuração de irregularidades referentes à atuação dos membros deste Tribunal na condução do processo ético disciplinar, quer figurem na condição de relator, revisor ou prolator de acórdão.

Parágrafo único - O Corregedor Presidente determinará à Secretaria, em regime de urgência, o registro em livro próprio e a autuação, devendo este processo receber na capa as seguintes inscrições: Corregedoria, número e ano.

Art. 6º Detém legitimidade ativa para deflagrar o processo apuratório qualquer dos membros do Tribunal de Ética e Disciplina, os representantes e os representados em processo ético disciplinar que se sintam prejudicados por atuação de membro do Tribunal de Ética.

Art. 7º O membro Corregedor que, porventura, tiver sua atuação focalizada por processo apuratório, será, após juízo de admissibilidade, automaticamente afastado de suas atividades correicionais até decisão final.

§ 1º Durante seu afastamento atuará na condição de substituto o membro mais antigo da Turma de cuja composição não participa o membro afastado.

§ 2º Sendo Corregedor Presidente o Presidente do Tribunal e vindo este a ser afastado, a substituição contemplará o membro mais antigo da Corte Julgadora que ainda não integre a Corregedoria.

Art. 8º Registrada e autuada a solicitação de apuração de irregularidade e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, juízo este a ser feito pelo Corregedor Presidente ou seu substituto legal, terá o processo apuratório seqüência.

§ 1º Admitida a solicitação para processamento, será agendada reunião para tratar da matéria, no prazo máximo de 72 horas, sendo para a mesma convidado o membro cujo procedimento é apurado, a fim de que possa apresentar, na oportunidade, suas razões.

§ 2º Afastada a possibilidade de processamento da solicitação pelo Corregedor Presidente, sua decisão haverá de ser submetida à aprovação dos demais Corregedores, carecendo de maioria para subsistir.

§ 3º Confirmando-se a impossibilidade, será o processo, após os necessários registros, arquivado no Tribunal de Ética e Disciplina, de tudo sendo cientificados solicitante e solicitado.

Art. 9º A Corregedoria, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data estabelecida no § 1º do artigo anterior, proferirá decisão fundamentada quanto à necessidade da apresentação do processo apuratório ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, bastando para que o encaminhamento se dê, manifestação favorável de um membro Corregedor.

§ 1º Recebendo o processo, o Presidente o agendará para a Sessão seguinte do Tribunal Pleno, com a obrigatoriedade de notificação endereçada aos membros, especificando-o na agenda, oportunidade em que, após discussão, o Tribunal deliberará sobre a necessidade de ser ao Conselho Seccional recomendada a substituição do membro cuja conduta se reputa irregular.

§ 2º Na mesma Sessão será deliberado pelo Tribunal Pleno sobre a necessidade de instauração, de ofício, de representação em desfavor do membro cuja prática se teve como irregular.

Art.10º O Tribunal de Ética e Disciplina, mediante a aprovação da maioria de seus membros, instaurará, de ofício, a necessária representação e encaminhará ao Conselho Seccional o processo apuratório devidamente instruído com pedido de substituição do membro, subscrito este pelo Corregedor Presidente e pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 11º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 20 de junho de 2003.

Diogenes Canabrava Barbalho  
**Presidente do Tribunal de  
Ética e Disciplina da OAB/RO**